MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº	:	10480.006341/95-40
SESSÃO DE	:	23 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº	:	301-28.553
RECURSO Nº	:	118.478
RECORRENTE	:	COMFER - COMÉRCIO DE FERRAGENS INDUSTRIAIS LTDA
RECORRIDA	:	DRJ - RECIFE/PE

IPI - MULTA - Pedido de parcelamento com respectivo recolhimento inicial do crédito tributário, após auto de infração não caracteriza a denúncia espontânea, sujeitando-se à multa de mora

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de setembro de 1997

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE

ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 08 DEZ 1997
LUCIANA CORTEZ RONIZ CORTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RCT

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº	:	118.478
ACÓRDÃO Nº	:	301-28.553
RECORRENTE	:	COMFER - COMÉRCIO DE FERRAGENS INDUSTRIAIS LTDA
RECORRIDA	:	DRJ - RECIFE/PE
RELATOR(A)	:	ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Autos de Infração contra a COMFER - Comércio de Ferragens Indústrias Ltda., lavrado em 19.06.95, em Ato de Revisão Aduaneira, por ter importado as mercadorias da DI no. 3928, de 19.10.94, sem o recolhimento do IPI. Multa do artigo no. 364, II do RIPI.

Adoto o relatório às fls. 41 a 46.

Em resumo, a Autuada impetrou Mandado de Segurança, com Pedido de Liminar, contra o recolhimento do IPI, argüindo a inconstitucionalidade de sua incidência nas importações.

Além de não concedida a Liminar, foi-lhe Denegada a Segurança (fls. 9 e 11 a 21).

A Impugnante acostou Pedido de Parcelamento com o recolhimento da prestação inicial autenticado em 20.07.95, contestando a Multa aplicada.

Solicitado informações, em diligência à ALF - Porto de Recife, constatou-se às fls. 48 que o Pedido foi protocolado em 20.07.97 e não autorizado.

Tendo a Decisão "a quo" julgado procedente o Auto de Infração, Recorre a este CC ratificando seus argumentos iniciais e protestando pelo acolhimento da confissão espontânea do débito.

É o Relatório.

RECURSO Nº : 118.478
ACÓRDÃO Nº : 301-28.553

VOTO

Não procede a dispensa da multa peticionada pela Recorrente. O Pedido de Parcelamento foi protocolado em 20.07.95, após o Auto de Infração lavrado em 19.06.95.

Não há como caracterizar a denúncia espontânea, como argüi a Autuada, mesmo com o recolhimento de parte do crédito tributário.

Nego provimento ao recurso, devendo ser abatido do total do crédito tributário a parcela já recolhida cujo DARF encontra-se acostado aos Autos do Processo (fls. 35)

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1997

ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR